



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.730707/2014-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.829 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FATIMA ROSANE FERRUCIO VAZ GUEDES E SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados no ano-calendário, quando acompanhados de recibos, cópias reprográficas de cheques que comprovam os pagamentos e relatório médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 38/40) contra decisão de primeira instância (fls. 26/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

A interessada impugna lançamento do ano-calendário 2012, onde foram glosadas despesas de R\$ 11.400,00 pagas à fisioterapeuta Renata Ferrucio Vaz Guedes (CPF 075.422.397-32), resultando em imposto suplementar de R\$ 3.135,00.

De acordo com o relatório fiscal, a dedução foi glosada por se tratar de pagamentos à filha da contribuinte.

A impugnante apresenta recibo e cópias de cheques para comprovar o efetivo pagamento das despesas, além de relatório médico atestando a necessidade do tratamento fisioterápico.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO NÃO COMPROVADA.

É cabível a glosa de dedução não comprovada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 28/06/2016 (fl. 35); Recurso Voluntário protocolado em 26/07/2016 (fl. 38), assinado pela própria contribuinte.

Responde a contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas.

Nestes autos foram glosadas as despesas médicas da profissional Renata Ferrucio Vaz Guedes (filha da recorrente), no valor de R\$ 11.400,00. O motivo da glosa deve-se ao fato da profissional ser filha da contribuinte, conforme a r. decisão revisanda, relata também a r. decisão, que os recibos não provam que os pagamentos foram feitos e que presume-se que os pagamentos não tenham caráter oneroso, mas sim uma forma de presentear

os filhos, relata ainda que há fortes indícios de inidoneidade nos recibos e declarações, pois os valores cobrados estão acima do valor de mercado.

Irresignada, a recorrente combate a r. decisão alegando os seguintes tópicos:

- que não pode ser acusada de fraudar o fisco sem provas;
- que a ação fiscal deveria provar que os preços praticados por sua filha, estão acima do mercado;
- junta documentos.

Razão assiste a recorrente, senão vejamos:

As provas indiciáveis ou a presunção, nos levam até a porta da casa da verdade, mas não nos faz entrar na mesma.

Para alegar que o serviço cobrado está incompatível com o preço de mercado, há necessidade de provar qual preço é praticado, por meio de pesquisa de mercado, sendo certo que esta prova não existe nos autos.

Dizer que uma filha não pode cobrar pelos serviços prestados à sua mãe, pode não ser politicamente correto, mas não existe no ordenamento jurídico tal proibição.

O recibo pela prestação dos serviços se encontra à fl. 11; as fotocópias dos cheques estão às fls. 12/20; o relatório médico à fl. 42. Nesta quadra de entendimento, entendo caber razão à recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil